



PARECER JURÍDICO Nº 2.709/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 36121/2023–GDOC

CONTRATO 465/2023 – BELEM RIO SEGURANCA LTDA (17.433.496/0001-90)

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 465/2023 CUJO OBJETO É A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE 11/10/2024 ATÉ 11/10/2025 E ALTERAR A CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO Nº 465/2023 PARA APLICAR A 2º REPACTUAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO 2024/2025 SOLICITADA PELA EMPRESA, CONVENÇÃO COLETIVA PA 000081/2024 - DATA BASE 2024/2025.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao **CONTRATO 465/2023** firmado com a empresa **BELEM RIO SEGURANCA LTDA (17.433.496/0001-90)**, para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA ARMADA**”.

Quanto a minuta do 2º Termo Aditivo a que se propõe a presente análise, o objeto é a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº 465/2023, por mais 12 (doze) meses, a contar de 11/10/2024 a 11/10/2025, e alterar a cláusula quarta do contrato nº 465/2023 para aplicar a 2º repactuação referente ao período 2024/2025 solicitada pela empresa, Convenção Coletiva PA 000081/2024 - DATA BASE 2024/2025.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a minuta do 2º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº 465/2023, por mais 12 (doze) meses, a contar de 11/10/2024 a 11/10/2025, e alterar a sua cláusula quarta, para aplicar a 2º repactuação referente ao período 2024/2025, Convenção Coletiva PA 000081/2024 - DATA BASE 2024/2025, com a empresa **BELEM RIO SEGURANCA LTDA (17.433.496/0001-90)**.

Identificamos justificativa da prorrogação por mais 12 meses, em memorando 0680/2024 DSG/DEAD/SESMA, onde informa que os serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada, desta secretaria são imprescindíveis para o bom funcionamento das unidades de saúde, conforme abaixo:

Av. Governador José Malcher nº2821–São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109



MEMO. Nº 0680/2024-DSG/DEAD/SESMA

Belém (PA), 17 de setembro de 2024.

Para: Departamento Administrativo - DEAD/SESMA

A/C: Diretor Kleuson Antônio Redig.

Assunto: Prorrogação de prazo contratual.

CONTRATO Nº 465/2023	
Início: 11/10/2024	Término: 11/10/2025
Processo nº 36121/2023-(SESMA) – Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022	
Contratada: BELEM RIO SEGURANCA LTDA	
Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA ARMADA”	

Senhor Diretor,

O Contrato nº 465/2023 com início em 11/10/2023 têm como objeto a Contratação de pessoa jurídica na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA ARMADA**, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 306/2022, tendo como base a Lei nº 14.133/2021 e a Cláusula Sexta – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, cabe ressaltarmos que o contrato ainda possui lastro para renovação de sua vigência.

Lei 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

É certo, assim, que por força do disposto na legislação indicada, os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 12 (doze) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993).

Apresenta-se a seguir, as motivações que esta Divisão de Serviços Gerais (DSG), justifica-se ser viável para a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

Identificamos manifestação favorável da empresa à referida a prorrogação.

A prorrogação da validade do contrato é por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 11/10/2024 até 11/10/2025.

Identificamos dotação orçamentária.

Consta a Minuta do Segundo Termo Aditivo a ser analisada.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.



II – DO DIREITO

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Importa ainda anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a prorrogação da validade do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 11/10/2024 até 11/10/2025, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou



razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que *"não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano"*.

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, com alteração apenas da cláusula 4º, para aplicar a 2º repactuação referente ao período 2024/2025 solicitada pela empresa, Convenção Coletiva PA 000081/2024 - DATA BASE 2024/2025.

Vislumbramos, assim, pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo contratual pelo período de mais 12 (doze) meses, de 11/10/2024 até 11/10/2025, bem como deferimento da 2º



repactuação referente ao período 2024/2025 solicitada pela empresa, com base na Convenção Coletiva PA 000081/2024 - DATA BASE 2024/2025, conforme parecer NSAJ nº 1.651/2024, anexo ao GDOC 865/2024, devendo tais alterações serem formalizadas através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATUAL.

DO TERMO ADITIVO.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Assim, constatou-se que a minuta do Segundo termo aditivo ao contrato nº 465/2023-SESMA apresenta cláusula de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, dotação orçamentária, da publicação e registro do Termo Aditivo ao contrato junto ao TCM/PA, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Constatou-se ainda que o presente termo aditivo tem como objeto prorrogar a vigência e execução do contrato por mais 12 (doze) meses a contar de 11/10/2024 a 11/10/2025, e alterar a sua cláusula quarta, para aplicar a 2ª repactuação referente ao período 2024/2025, Convenção Coletiva PA 000081/2024 - DATA BASE 2024/2025, aprovada, conforme opinativo favorável constante do parecer NSAJ nº 1.651/2024, anexo ao GDOC 865/2024.

Por fim, na Cláusula Oitava, da minuta em análise, consta que permanecem mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, que garantem as prerrogativas inerentes a celebração do contrato administrativo, notadamente a alteração e rescisão unilateral, sanções administrativas, dos casos omissos, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, após análise do contrato, este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.



Vale ressaltar, que depois de firmado os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e o cadastro junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

1. **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 465/2023**, por mais 12 meses, de 11/10/2024 até 11/10/2025, com a empresa **BELEM RIO SEGURANCA**
2. **LTDA (CNPJ nº 17.433.496/0001-90)** com fulcro no art. 57, da Lei nº 8.666/1993, com aplicação da 2º repactuação referente ao período 2024/2025, Convenção Coletiva PA 000081/2024 - DATA BASE 2024/2025;
3. Pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº465/2023**, devendo ser formalizada através do SEGUNDO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/1993.

Ressalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Por fim, vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 09 de outubro de 2024.

MARIANA V. WARWICK

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.